

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se §§ 3º e 5º ao art. 3º-A; e dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A.

.....

§ 3º O encargo de que trata o caput deste artigo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica não atendido por geração própria de autoprodução de energia.

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga e de geração própria de autoprodução para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.

§ 5º O encargo de que trata o caput deste artigo será apurado considerando:

I – o período de maior demanda do SIN para a contratação de reserva de capacidade na forma de potência; ou

II – o período de maior variação de oferta e demanda do SIN para a contratação de reserva de capacidade na forma de flexibilidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Destaca-se que a MP 1300 de 2025 inova ao incluir no conjunto de contratação de reserva de capacidade a flexibilidade. Com isso busca-se aprimorar o dispositivo para trazer maior clareza em relação ao tipo de serviço que deverá ser contratado. 1. Contribuição dos consumidores que investem em geração própria A alteração proposta nos §§ 3º e 4º tem por objetivo conferir maior clareza quanto à definição do consumo de referência, reconhecendo a contribuição dos autoprodutores de energia para a garantia do suprimento e confiabilidade do sistema elétrico. Desse modo, os custos correspondentes da contratação de



* CD258185733600*

empreendimentos de geração devem incidir apenas na parcela de consumo não atendida pela geração própria do autoprodutor. Esse entendimento já se encontra consolidado em Resoluções Normativas da ANEEL e em Regras de Comercialização da CCEE, as quais reconhecem que, ao optar pela autoprodução, o consumidor contribui diretamente para a redução da necessidade de novas contratações destinadas à garantia do suprimento.

1. Correta incidência de custos A proposta, apresentada no § 5º busca assegurar a adoção de critério técnico-jurídico alinhado aos princípios fundamentais da regulação econômica, garantindo, de forma prioritária, a adequada correlação entre o uso efetivo do sistema e a alocação proporcional dos encargos. Contudo, separar e definir as características de cada serviços é indispensável para a correta alocação de custos e evitar a ocorrência de subsídios cruzados. No caso da reserva de capacidade na forma de potência, a contratação busca a segurança de suprimento nas horas mais críticas sistema. A Empresa de Pesquisa Energética, na Nota Técnica EPE-DEE-NT050/2023-R01, define que a contratação de reserva na forma de potência deve observar: “2.1.3 Obrigações de entrega compatíveis com o serviço de Potência..., propõe-se que, como aprimoramento, seja exigido dos vencedores a disponibilidade nas horas mais críticas para o atendimento de potência do sistema dentro de um determinado período de aferição. Essas horas mais críticas devem representar os momentos de maior necessidade de potência do sistema e podem ser definidas de diferentes formas, por meio de dados que indiquem as condições do sistema, conforme a experiência do Operador.” É desejável, portanto, que o pagamento dos custos associados a esses empreendimentos recaia sobre aqueles consumidores que demandam energia no período crítico, ou seja no período de maior demanda do SIN. Critério especificado no inciso I do § 5º. No caso da reserva de capacidade na forma de flexibilidade a EPE define esse serviço em estudo publicado em 29/11/2023 - Flexibilidade: Metodologia de Estimativa de Requisitos e Recursos2. “Dentro do contexto deste estudo, a flexibilidade operativa é conceituada como a habilidade do sistema lidar com variações de oferta e demanda compatíveis com os intervalos entre comandos de despacho de geração causados pela variação da carga ou alterações repentinhas de geração intermitente, sendo cobrado daqueles usuários que contribuíram para ocorrência do fato.” Desse modo, o inciso II do § 5º se faz necessário para que os custos de contratação desse serviço recaiam naqueles consumidores que demandam flexibilidade do sistema, ou seja, no período de



maior variação de oferta e demanda do SIN. Cabe destacar que a sinalização de preços para os consumidores é o principal pilar da abertura da abertura de mercado presente nesta MP, destaca o art. 2º, que traz as diretrizes para que os sinais de preço alcancem às tarifas de distribuição.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258185733600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 5 8 1 8 5 7 3 3 6 0 0 *